



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI N° 2734/2017



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI Nº 2.734, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo a proceder o desmembramento e a concessão de direito real de uso do imóvel público ao Clube da Terceira e Melhor Idade do Distrito de Boa Esperança, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a desmembrar o imóvel urbano de sua propriedade, situado no Distrito de Boa Esperança município de Sorriso/MT, denominado Reserva Escolar, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso/MT, sob a matrícula nº 26.930, fração de 2.700m², com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Avenida das Bromélias, medindo 60,00m;

Fundos para dois lotes, sendo: (01) Associação Comercial e Empresarial de Sorriso – ACES, medindo 30,00m; (02) Igreja da Congregação Luterana do Brasil medindo 30,00m;

Lado Direito para a Rua dos Cedros, medindo 45,00m;

Lado Esquerdo para a Rua das Castanheiras, medindo 45m;

Totalizando uma Área de 2.700m² (dois mil e setecentos metros quadrados).

Art. 2º Fica desafetado o imóvel desmembrado no Art. 1º da presente Lei, bem como, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a Concessão de Direito Real de Uso do Bem Público em favor da Associação da Terceira Idade do Distrito de Boa Esperança do Norte, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.788.866/0001-10, com sede na Rua das Castanheiras, s/n, Centro, Distrito de Boa Esperança, Município de Sorriso/MT, com a finalidade exclusiva de nele manter implantado a sede social, recreativa, filantrópica, e sem fins lucrativos, aplicando projetos de integração social e uma melhor qualidade de vida aos idosos e a sociedade daquela localidade.

Parágrafo Único - As edificações existentes sobre o imóvel em questão também serão abrangidos pela concessão de direito real de uso do bem Público para a Concessionária.

Art. 3º Ocorrerá, ainda, a revogação da concessão, quando:

I – for dado à área pública, destinação diversa da constante no artigo 2º desta Lei, sem autorização expressa dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município.



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Parágrafo Único - O imóvel objeto desta Lei não poderá ser vendido, hipotecado, cedido, alugado nem dado em garantia a agências financiadoras, devendo constar no Termo de Concessão de Direito Real de Uso do Imóvel as cláusulas de inalienabilidade e indisponibilidade para locação, arrendamento ou oferecimento em garantia, consistindo qualquer uma dessas práticas em motivo para a reversão da concessão e retomada do imóvel pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º Fica obrigada a Concessionária a ceder, na forma permanente ou periódica, o uso comum do imóvel e das suas estruturas físicas para o Poder Executivo e Legislativo, na forma gratuita, para a implantação de projetos sociais e ações diversas com interesse da comunidade, reuniões, sessões, quando solicitado.

Art. 5º A vigência da presente concessão de direito real de uso será 30 (trinta) anos, podendo ser reincluído em comum acordo entre as partes.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cidadania, Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 19 de Junho de 2017.


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 058/2017

Data: 13 de junho de 2017.

Autoriza o Poder Executivo a proceder o desmembramento e a concessão de direito real de uso do imóvel público ao Clube da Terceira e Melhor Idade do Distrito de Boa Esperança, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a desmembrar o imóvel urbano de sua propriedade, situado no Distrito de Boa Esperança município de Sorriso/MT, denominado Reserva Escolar, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso/MT, sob a matrícula nº 26.930, fração de 2.700m², com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Avenida das Bromélias, medindo 60,00m;

Fundos para dois lotes, sendo: (01) Associação Comercial e Empresarial de Sorriso – ACES, medindo 30,00m; (02) Igreja da Congregação Luterana do Brasil medindo 30,00m;

Lado Direito para a Rua dos Cedros, medindo 45,00m;

Lado Esquerdo para a Rua das Castanheiras, medindo 45m;

Totalizando uma Área de 2.700m² (dois mil e setecentos metros quadrados).

Art. 2º Fica desafetado o imóvel desmembrado no Art. 1º da presente Lei, bem como, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a Concessão de Direito Real de Uso do Bem Público em favor da Associação da Terceira Idade do Distrito de Boa Esperança do Norte, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.788.866/0001-10, com sede na Rua das Castanheiras, s/n, Centro, Distrito de Boa Esperança, Município de Sorriso/MT, com a finalidade exclusiva de nele manter implantado a sede social, recreativa, filantrópica, e sem fins lucrativos, aplicando projetos de integração social e uma melhor qualidade de vida aos idosos e a sociedade daquela localidade.

Parágrafo Único - As edificações existentes sobre o imóvel em questão também serão abrangidos pela concessão de direito real de uso do bem Público para a Concessionária.

Art. 3º Ocorrerá, ainda, a revogação da concessão, quando:

I – for dado à área pública, destinação diversa da constante no artigo 2º desta Lei, sem autorização expressa dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Parágrafo Único - O imóvel objeto desta Lei não poderá ser vendido, hipotecado, cedido, alugado nem dado em garantia a agências financiadoras, devendo constar no Termo de Concessão de Direito Real de Uso do Imóvel as cláusulas de inalienabilidade e indisponibilidade para locação, arrendamento ou oferecimento em garantia, consistindo qualquer uma dessas práticas em motivo para a reversão da concessão e retomada do imóvel pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º Fica obrigada a Concessionária a ceder, na forma permanente ou periódica, o uso comum do imóvel e das suas estruturas físicas para o Poder Executivo e Legislativo, na forma gratuita, para a implantação de projetos sociais e ações diversas com interesse da comunidade, reuniões, sessões, quando solicitado.

Art. 5º A vigência da presente concessão de direito real de uso será 30 (trinta) anos, podendo ser reincluído em comum acordo entre as partes.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 13 de junho de 2017.

FÁBIO GAVASSO

Presidente



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Encaminhado às Comissões

CSR; CFOF;
COVUSU; CESAS

Data 24/05/2017

Projeto de Lei nº 064-2017

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 040 de 27 de março de 2017.

Data: 19 MAIO 2017

Autoriza o Poder Executivo a proceder o desmembramento e a concessão de direito real de uso do imóvel público ao Clube da Terceira e Melhor Idade do Distrito de Boa Esperança, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a desmembrar o imóvel urbano de sua propriedade, situado no Distrito de Boa Esperança município de Sorriso/MT, denominado Reserva Escolar, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso/MT, sob a matrícula nº 26.930, fração de 2.700m², com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Avenida das Bromélias, medindo 60,00m;

Fundos para dois lotes, sendo: (01) Associação Comercial e Empresarial de Sorriso – ACES, medindo 30,00m; (02) Igreja da Congregação Luterana do Brasil medindo 30,00m;

Lado Direito para a Rua dos Cedros, medindo 45,00m;

Lado Esquerdo para a Rua das Castanheiras, medindo 45m;

Totalizando uma Área de 2.700m² (dois mil e setecentos metros quadrados).

Art. 2º Fica desafetado o imóvel desmembrado no Art. 1º da presente Lei, bem como, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a Concessão de Direito Real de Uso do Bem Público em favor da Associação da Terceira Idade do Distrito de Boa Esperança do Norte, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.788.866/0001-10, com sede na Rua das Castanheiras, s/n, Centro, Distrito de Boa Esperança, Município de Sorriso/MT, com a finalidade exclusiva de nele manter implantado a sede social, recreativa, filantrópica, e sem fins lucrativos, aplicando projetos de integração social e uma melhor qualidade de vida aos idosos e a sociedade daquela localidade.

Parágrafo Único - As edificações existentes sobre o imóvel em questão também serão abrangidos pela concessão de direito real de uso do bem Público para a Concessionária.

Art. 3º Ocorrerá, ainda, a revogação da concessão, quando:



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

I – for dado à área pública, destinação diversa da constante no artigo 2º desta Lei, sem autorização expressa dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município.

Parágrafo Único - O imóvel objeto desta Lei não poderá ser vendido, hipotecado, cedido, alugado nem dado em garantia a agências financiadoras, devendo constar no Termo de Concessão de Direito Real de Uso do Imóvel as cláusulas de inalienabilidade e indisponibilidade para locação, arrendamento ou oferecimento em garantia, consistindo qualquer uma dessas práticas em motivo para a reversão da concessão e retomada do imóvel pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º Fica obrigada a Concessionária a ceder, na forma permanente ou periódica, o uso comum do imóvel e das suas estruturas físicas para o Poder Executivo e Legislativo, na forma gratuita, para a implantação de projetos sociais e ações diversas com interesse da comunidade, reuniões, sessões, quando solicitado.

Art. 5º A vigência da presente concessão de direito real de uso será 30 (trinta) anos, podendo ser reincluído em comum acordo entre as partes.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

MENSAGEM Nº 050/2017.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Vereadoras,

Municipal de
PROCOLO Nº 290
RECEBTEI
05 MAIO 2017
As 07:55
Buloni

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 040 de 27 de Março de 2017, que autoriza o Poder Executivo a proceder o desmembramento e a concessão de direito real de uso do imóvel público ao Clube da Terceira e Melhor Idade do Distrito de Boa Esperança, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Apresentamos o presente projeto de lei para a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, onde no art. 12, inciso XIV, que dispõe:

Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal

XIV- aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

Importante destacar que atualmente o Clube da Terceira e Melhor Idade do Distrito de Boa Esperança encontra-se localizado na Avenida das Bromélias, esquina com a Rua das Castanheiras, Centro, Distrito de Boa Esperança, Município de Sorriso – MT, sendo que a referida área está localizado em parte do imóvel denominado Reserva Escolar, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso/MT, sob a matrícula nº 26.930, em nome do município de Sorriso – MT. (Em anexo a presente mensagem).

Nota-se que atualmente a propriedade da área total, que faz parte da matrícula acima mencionada é de propriedade do Poder Executivo Municipal, sendo assim, busca o município, primeiramente desmembrar a área e posteriormente promover a concessão de direito real de uso.

Importante destacar que o próprio TCE-MT vem reiteradamente pugnando que seja utilizado o instituto da Concessão de Direito Real de Uso para transferência da posse para terceiros, tanto que no processo 15.895-0/2014, já manifestou contrário a doação e manifestou-se que “Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica”.

“Como se vê, embora não haja expressa vedação para a doação de imóveis a particulares por entes públicos municipais, mediante os requisitos já reconhecidos por este Tribunal, essa espécie de alienação patrimonial não se revela a mais consentânea com o interesse público, devendo ser usada, excepcionalmente, quando inviáveis outras



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

modalidades de alienação de direito real que melhor preservam o patrimônio público e a finalidade social da própria utilização do imóvel”.

Importante destacar que a Concessão de Direito Real de Uso “*é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social*”¹.

A concessão de direito real de uso é um instituto criado pelo Decreto-Lei nº 271 de 28.02.67, no seu art. 7º. A concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso.

Assim entendemos que a melhor forma de promover a disponibilização do referido imóvel a ser desmembrado e desafetado é através da concessão de direito real de uso.

Nota-se que a presente matéria visa proporcionar maiores benefícios aos cidadãos da terceira e melhor idade do Distrito de Boa Esperança, considerando que a maioria dos idosos estão aposentados de suas profissões, e que agora se preocupam em aproveitar a vida ao máximo e evitam qualquer tipo de preocupação, e desta forma, preferem que tudo esteja devidamente formalizado.

O Clube da Terceira e Melhor Idade do Distrito foi beneficiado com a construção de uma sede para desenvolver suas atividades, localizada na Avenida das Bromélias, esquina com a Rua das Castanheiras do Distrito de Boa Esperança, centro, o qual lhes foi repassado apenas informalmente.

Embora que o Clube esteja organizado há mais de 10 anos, a Diretoria almeja regularizar a documentação do imóvel, também é anseio da maioria dos membros do clube, para isto faz-se necessário a doação do terreno pela Prefeitura Municipal ao Clube da Terceira e Melhor Idade de Boa Esperança, para que os membros possam usufruir do espaço físico, proporcionando assim, maiores oportunidades e facilidades, e conseqüentemente melhorando a qualidade de vida destes valorosos cidadãos, que tanto contribuem com nosso Município.

Portanto, visando melhorar a vida de nossos Idosos, e motivando-se em cumprir o Artigo 3º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, que estabelece:

"Art. 3º: Que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao

¹MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed., Atualizada, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 485/490.



P R E F E I T U R A D E

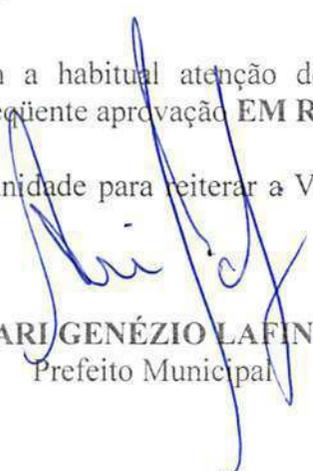
S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."

Assim, contamos com a habitual atenção dos Senhores Vereadores, para a apreciação da matéria e a sua conseqüente aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
FABIO GAVASSO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 140/2017

DATA: 12/06/2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 64/2017

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a proceder o desmembramento e a concessão de direito real de uso do imóvel público ao Clube da Terceira e Melhor Idade do Distrito de Boa Esperança, nas condições que especifica, e dá outras providências.

RELATOR: Claudio Oliveira.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

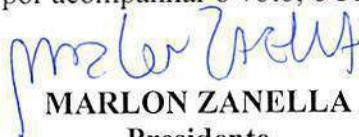
Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No décimo segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 064/2017 cuja ementa: Autoriza o Poder Executivo a proceder o desmembramento e a concessão de direito real de uso do imóvel público ao Clube da Terceira e Melhor Idade do Distrito de Boa Esperança, nas condições que especifica, e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR: Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito. Desta forma, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário, atendendo assim todos os pressupostos legais. Neste sentido, e com fundamentado do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre a matéria. Sendo da competência específica, do Inciso I do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea “b” do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste Relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 064/2017, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto, o Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.


MARLON ZANELLA
Presidente


CLAUDIO OLIVEIRA
Relator


PROFESSORA MARISA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 54/2017.

DATA: 12/06/2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 064/2017.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER O DESMEMBRAMENTO E A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL PÚBLICO AO CLUBE DA TERCEIRA E MELHOR IDADE DO DISTRITO DE BOA ESPERANÇA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: BRUNO DELGADO.

RELATÓRIO: No décimo segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 064/2017 cuja ementa: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER O DESMEMBRAMENTO E A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL PÚBLICO AO CLUBE DA TERCEIRA E MELHOR IDADE DO DISTRITO DE BOA ESPERANÇA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Considerando que a presente matéria visa proporcionar maiores benefícios aos cidadãos da terceira e melhor idade do Distrito de Boa Esperança, e considerando que a maioria dos idosos estão aposentados de suas profissões, e que agora se preocupam em aproveitar a vida ao máximo e evitam qualquer tipo de preocupação, e desta forma, preferem que tudo esteja devidamente formalizado. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 064/2017. Acompanha o voto a Presidente Professora Silvana e o Membro Acacio Ambrosini.

PROFESSORA SILVANA
Presidente

BRUNO DELGADO
Relator

ACACIO AMBROSINI
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 36/2017.

DATA: 12/06/2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 064/2017.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a proceder o desmembramento e a concessão de direito real de uso do imóvel público ao Clube da Terceira e Melhor Idade do Distrito de Boa Esperança, nas condições que especifica, e dá outras providências.

RELATORA: Professora Silvana.

RELATÓRIO: Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, para exarar parecer com relação ao Projeto de Lei nº 064/2017, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa: **Autoriza o Poder Executivo a proceder o desmembramento e a concessão de direito real de uso do imóvel público ao Clube da Terceira e Melhor Idade do Distrito de Boa Esperança, nas condições que especifica, e dá outras providências.** O Clube da Terceira e Melhor Idade do Distrito de Boa Esperança está localizado em parte do imóvel denominado Reserva Escolar, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso/MT, sob a matrícula nº 26.930, em nome do município de Sorriso – MT. Embora o Clube já esteja organizado há mais de 10 anos, a Diretoria almeja regularizar a documentação do imóvel. Para tal, faz-se necessário a concessão do terreno pela Prefeitura Municipal ao Clube da Terceira e Melhor Idade do Distrito de Boa Esperança.

VOTO DA COMISSÃO: Após análise do Projeto de Lei em questão, esta Relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha seu voto o Presidente Dirceu Zanatta e o Membro Cláudio Oliveira.

DIRCEU ZANATTA
Presidente nomeado *ad hoc*

PROFESSORA SILVANA
Relator

CLAUDIO OLIVERIA
Membro nomeado *ad hoc*



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 09/2017.

DATA: 12/06/2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 064/2017.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER O DESMEMBRAMENTO E A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL PÚBLICO AO CLUBE DA TERCEIRA E MELHOR IDADE DO DISTRITO DE BOA ESPERANÇA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECÍFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: TOCO BAGGIO (nomeado *ad hoc*)

RELATÓRIO: No décimo segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, com o objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 064/2017, cuja ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER O DESMEMBRAMENTO E A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL PÚBLICO AO CLUBE DA TERCEIRA E MELHOR IDADE DO DISTRITO DE BOA ESPERANÇA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atualmente o Clube da Terceira e Melhor Idade do Distrito de Boa Esperança encontra-se localizado na Avenida das Bromélias, esquina com a Rua das Castanheiras, Centro, Distrito de Boa Esperança, Município de Sorriso – MT, sendo que a referida área está localizado em parte do imóvel denominado Reserva Escolar, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso/MT, sob a matrícula nº 26.930, em nome do município de Sorriso – MT, a propriedade da área total, que faz parte da matrícula acima mencionada é de propriedade do Poder Executivo Municipal, sendo assim, busca o município, primeiramente desmembrar a área e posteriormente promover a concessão de direito real de uso.

Há presente matéria visa proporcionar maiores benefícios aos cidadãos da terceira e melhor idade do Distrito de Boa Esperança, considerando que a maioria dos idosos estão aposentados de suas profissões, e que agora se preocupam em aproveitar a vida ao máximo e evitam qualquer tipo de preocupação, e desta forma, preferem que tudo esteja devidamente formalizado.

Portanto, visando melhorar a vida de nossos Idosos, e motivando-se em cumprir o Artigo 3º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, que estabelece:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

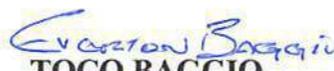
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

"Art. 3º: Que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Após análise do Projeto de Lei em questão, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto do relator o do Presidente, vereador Claudio Oliveira e Membro vereadora Professora Silvana.



CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente



TOCO BAGGIO
Relator nomeado *ad hoc*



Professora Silvana
Membro nomeado *ad hoc*



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO Nº 149/2017.



A Mesa Diretora, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, **REQUER** a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação o Projeto de Lei nº 66/2017, acompanhado da Emenda Modificativa nº 001/2017; bem como a dispensa das exigências regimentais para única votação dos Projetos de Lei nºs 064/2017 e 70/2017.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso,
em 12 de junho de 2017.

Fábio Gavasso
Presidente

Mauricio Gomes
Vice-Presidente

Professora Marisa
1ª Secretária

Bruno Delgado
2º Secretário